AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073132 - SC (2025/0373258-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	E J A
ADVOGADOS	:	JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804 NATHAN ALVES DA SILVA - SC068206 JACQUELINE CORREIA SILVA - SC60275A
AGRAVADO	:	A C DE O
ADVOGADO	:	LUANA RAMALHO MORAIS - SC35276A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A deficiência na fundamentação do recurso e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA57929523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: f14417bb-0b3c-4240-94fc-d1bbbd4c09e5

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: f14417bb-0b3c-4240-94fc-d1bbbd4c09e5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073132 - SC (2025/0373258-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	E J A
ADVOGADOS	:	JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804 NATHAN ALVES DA SILVA - SC068206 JACQUELINE CORREIA SILVA - SC60275A
AGRAVADO	:	A C DE O
ADVOGADO	:	LUANA RAMALHO MORAIS - SC35276A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A deficiência na fundamentação do recurso e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 166-173) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 158-162).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) a não incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF, sustentando que: a) "*indicou expressamente a violação aos arts. 1.412, 1.634, I, e 1.831 do Código Civil, bem como aos arts. 1.015 e 1.016 do Código de Processo Civil, delimitando de forma clara a controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte*" (fls. 167-168); b) "*não se limitou a alegações genéricas, tendo demonstrado, de modo objetivo, que o acórdão recorrido permitiu a alienação imediata do único imóvel comum, utilizado como residência de filho menor sob guarda do recorrente*" (fl. 168); c) "*[a] matéria foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, que reconheceu expressamente o conflito entre o direito de propriedade da exequente e o melhor interesse do menor"* (fl. 168); d) impugnou o *"núcleo decisório"* do acórdão recorrido, qual seja, *"a possibilidade de alienação do imóvel, mesmo servindo de residência ao menor, por entender inexistente prejuízo concreto à criança*" (fl. 168);

(ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porque "*[o]s fatos relevantes para o deslinde da controvérsia são incontroversos e expressamente reconhecidos no acórdão recorrido: o imóvel é o único bem partilhado, nele reside o filho menor das partes, o agravante detém sua guarda e foi determinada a alienação imediata do bem"* (fl. 169).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 177).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 158-162):

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283 e 356 do STF (fls. 118-120).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 105):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE REFORMA PARCIALMENTE A DECISÃO DE ORIGEM PARA PERMITIR A IMEDIATA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NA MONOCRÁTICA, MAS PARA CONTESTAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO JULGAMENTO NA FORMA UNIPESSOAL OU DEMONSTRAR A INAPLICABILIDADE DOS PARADIGMAS COLACIONADOS À ESPÉCIE, SITUAÇÃO INOCORRENTE. ADEMAIS, MÉRITO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE QUE O BEM É O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO PARA MORADIA CONJUNTA COM O FILHO MENOR DE IDADE, FRUTO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. INACOLHIMENTO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE IMPLICA NA DIVISÃO DE VALORES QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA CUSTEAR NOVA MORADIA. DESAMPARO DO MENOR QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO. EXEQUENTE QUE TEM O DIREITO DE USUFRUIR SUA PARCELA DO BEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 108-116), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 1.015 e 1.016 do CPC, porque: a) não se exigiu "*da parte agravante a demonstração do* periculum in mora *e do* fumus boni iuris*, pressupostos indispensáveis à concessão de qualquer efeito suspensivo ou provimento de agravo de instrumento*"; b) "*o único fundamento utilizado para a reforma da decisão foi a alegação de interesse econômico, sem demonstrar, de forma concreta, os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que justifiquem a necessidade urgente da venda do imóvel ou a remoção do menor da residência*" (fls. 110-111);

(ii) art. 1.634, I, do CC/2002, afirmando que "*compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, o dever de prover a moradia, entre outros direitos e deveres"* e que *"é incontroverso nos autos que o recorrente reside com o filho do ex-casal, provendo-lhe, quase que integralmente, o sustento*" (fls. 112-113);

(iii) arts. 1.412 e 1.831 do CC/2002, sustentando que: a) é permitido *"reconhecer o uso do bem comum por parte do coproprietário, especialmente quando esse uso se justifica pela presença de filhos menores e pela ausência de outro imóvel disponível*" (fl. 114); b) "*a continuidade da permanência do filho no imóvel é a medida mais razoável e proporcional, considerando a impossibilidade de o menor se mudar para outro local, o que poderia acarretar danos à sua saúde emocional e social*" (fl. 114); e c) "*ainda que a partilha dos bens seja a consequência lógica do fim do casamento, se a venda do único bem, que é o imóvel que serve de residência à família, não permite a aquisição de dois outros, impositivo postergar a divisão e com isso a alienação do bem onde reside um dos cônjuges, principalmente se está ele com a guarda dos filhos*" (fls. 114-115).

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

Acrescentou que, "[p]*ara permitir que o cônjuge permaneça na residência comum cabe invocar o direito constitucional à moradia (CF 6º), o direito real de uso e até o direito real de habitação*" (fl. 115).

Sustentou "*ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença de primeiro grau*" (fl. 111).

Requereu a reforma do acórdão, "*restabelecendo-se integralmente a sentença de primeiro grau, que reconheceu o direito real de habitação do Recorrente em benefício do filho menor do casal, até que este atinja a maioridade civil"* (fl. 116).

No agravo (fls. 122-126), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 153-155).

É o relatório.

Decido.

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 1.015 e 1.016 do CPC – os quais tratam, respectivamente, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e dos requisitos formais para apresentação do recurso –, porque as normas em referência nada dispõem a respeito da tese de que se exigiria da parte agravante a demonstração do perigo da demora *e do fumus boni iuris* para justificar o deferimento da venda do imóvel ou a remoção do menor do local em que reside com a parte ora agravante.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo se fosse superado o referido óbice, consta nos autos que o Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (fl. 104):

> [...] no tocante ao mérito, o agravante não logrou demonstrar o equívoco na decisão impugnada. Quanto à suposta ausência do "*fumus boni iuris*", basta apenas se dizer que o deferimento parcial do pedido por si só configura a presença da probabilidade da existência do direito pleiteado. Não fosse isso, o recurso teria sido indeferido.
>
> No que diz respeito ao perigo da demora, se mostra de todo evidente que aguardar por mais quase três anos, até que o filho dos litigantes atinja a maioridade (58.3), para iniciar o processo de alienação do imóvel, trará prejuízos à parte agravante, porquanto estará impedida de usufruir de um bem que também é de sua propriedade, sem qualquer contraprestação.

Nesse contexto, modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto à "*presença da probabilidade da existência do direito pleiteado*", assim como de que "*aguardar por mais quase três anos [...] para iniciar o processo de alienação do imóvel, trará prejuízos à parte agravante*", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a parte agravante sustentou "*ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença de primeiro grau*" (fl. 111), porém, não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

Além disso, a parte alegou genericamente violação do art. 1.634, I, do CC/2002, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal.

Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de violação dos arts. 1.412 e 1.831 do CC/2002, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, o Tribunal de origem concluiu que "*não merece qualquer reparo a decisão monocrática terminativa*" (fl. 104), sob o fundamento de que (fls. 103-104, grifei):

> [...] pelo fato de a decisão recorrida estar **em consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal e pela Corte Superior,** bem como por não ter o **recorrente demonstrado distinção fática** entre o presente caso e os paradigmas colacionados na monocrática, a sua insurgência não merece acolhimento.
>
> [...]
>
> Neste sentido, mostra-se presente, conforme reconhecido na decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, um aparente conflito entre o princípio do melhor interesse da criança e o **direito à propriedade que faz jus a parte exequente e ora agravada**.
>
> [...]
>
> Ora, a alienação do imóvel implicará na divisão dos valores entre exequente e executado, conforme determinado por partilha judicial, sendo que os frutos dessa venda poderão ser utilizados para aquisição de uma nova residência ou até mesmo para o pagamento de eventual aluguel, **não havendo como se deduzir que o menor ficará desamparado e sem moradia**.
>
> [...]
>
> Ateste-se, ainda, que as responsabilidades da genitora em relação ao menor não se tornarão findadas após a efetiva partilha do bem, sendo que **uma eventual elevação dos custos de vida, por conta das mudanças decorrentes da alienação do imóvel em debate, poderão ser objeto de apreciação em respectiva ação de alimentos e/ou pensão judicial**.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 1.015 e 1.016 do CPC e 1.412, 1.634, I, e 1.831 do CC/2002, a parte ora agravante sustenta somente a ausência de demonstração do perigo da demora *e do "fumus boni iuris"* a justificar a venda do imóvel, requerendo a postergação da alienação, ao argumento de que o valor da venda não lhe permitiria adquirir outro imóvel, alegando que detém a guarda do menor e que a mudança de residência poderia lhe acarretar danos.

Verifica-se que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

De início, reitera-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Como consignado na decisão monocrática, a alegada violação dos arts. 1.412 e 1.831 do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No ponto, acrescenta-se que o art. 1.831 do CC não possui alcance normativo para desconstituir o entendimento do TJSC, uma vez que o referido dispositivo trata do "*direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família*" conferido ao "*cônjuge sobrevivente*", o que não se discute nestes autos.

Quanto ao argumento de inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, verifica-se que, no recurso especial, a parte alegou violação dos art. 1.015 e 1.016 do CPC, os quais tratam, respectivamente, das hipóteses em que se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias e dos requisitos formais para a interposição desse recurso.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal "*de que se exigiria da parte agravante a demonstração do perigo da demora e do 'fumus boni iuris' para justificar o deferimento da venda do imóvel ou a remoção do menor do local em que reside com a parte ora agravante"* (fl. 160).

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

No que diz respeito ao "*fumus boni iuris*" e ao "*perigo da demora*", a Corte local assim se manifestou (fl. 104):

> [...] no tocante ao mérito, o agravante não logrou demonstrar o equívoco na decisão impugnada. Quanto à suposta ausência do "fumus boni iuris", basta apenas se dizer que o deferimento parcial do pedido por si só configura a presença da probabilidade da existência do direito pleiteado. Não fosse isso, o recurso teria sido indeferido.
>
> No que diz respeito ao perigo da demora, se mostra de todo evidente que aguardar por mais quase três anos, até que o filho dos litigantes atinja a maioridade [...], para iniciar o processo de alienação do imóvel, trará prejuízos à parte agravante, porquanto estará impedida de usufruir de um bem que também é de sua propriedade, sem qualquer contraprestação.

Assim, como constou na decisão monocrática, mesmo se fosse superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, para afastar o entendimento das instâncias originárias de que, no caso, "*o deferimento parcial do pedido por si só configura a presença da*

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

probabilidade da existência do direito pleiteado", bem como de que "*se mostra de todo evidente que aguardar [...] até que o filho dos litigantes atinja a maioridade [...] para iniciar o processo de alienação do imóvel, trará prejuízos à parte [então] agravante*", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No que concerne à suscitada ofensa ao art. 1.634, I, do CC, no recurso especial, a parte não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivo de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, como constou na decisão ora impugnada, no que tange à afirmação de "*ofensa ao princípio da dialeticidade"* (fl. 111), nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, o que atrai a Súmula n. 284/STF também quanto a este ponto.

Ademais, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 103-104, grifei):

> [...] pelo fato de a decisão recorrida estar **em consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal e pela Corte Superior**, bem como por **não ter o recorrente demonstrado distinção fática** entre o presente caso e os paradigmas colacionado na monocrática, a sua insurgência não merece acolhimento.
>
> [...]
>
> Com relação à alegação de que a decisão teria sido contrária aos melhores interesses do menor, cumpre destacar inicialmente que a partilha do bem foi objeto de apreciação na ação de divórcio nº 0301637-17.2018.8.24.0040, onde restou deliberado que caberia a cada umas partes o percentual de 50% sobre o valor do imóvel.
>
> Ademais, resta incontroverso que o menor, fruto da união entre as partes, residiu inicialmente com a mãe após a dissolução da união conjugal e posteriormente, de comum acordo, passou a morar com o genitor na residência objeto da partilha, o que faz atualmente de forma conjunta com a nova companheira de seu pai e seu respectivo filho [...].
>
> Neste sentido, mostra-se presente, conforme reconhecido na decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, um aparente conflito entre o princípio do melhor interesse da criança e o **direito à propriedade que faz jus a parte exequente e ora agravada**.
>
> [...]
>
> Ora, a alienação do imóvel implicará na divisão dos valores entre exequente e executado, conforme determinado por partilha judicial, sendo que os frutos dessa venda poderão ser utilizados para aquisição de uma nova residência ou até mesmo para o pagamento de eventual aluguel, **não havendo como se deduzir que o menor ficará desamparado e sem moradia**.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

> Ateste-se, ainda, que as responsabilidades da genitora em relação ao menor não se tornarão findadas após a efetiva partilha do bem, sendo que **uma eventual elevação dos custos de vida, por conta das mudanças decorrentes da alienação do imóvel em debate, poderão ser objeto de apreciação em respectiva ação de alimentos e/ou pensão judicial**.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Acrescente-se que a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Logo, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:27
Código de Controle do Documento: ceed25c2-2c68-4fac-90b6-1d0461855bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.132 / SC

Número Registro: 2025/0373258-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037131520248240000 50037254520208240040

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E J A
ADVOGADOS	: JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804
	NATHAN ALVES DA SILVA - SC068206
	JACQUELINE CORREIA SILVA - SC60275A
AGRAVADO	: A C DE O
ADVOGADO	: LUANA RAMALHO MORAIS - SC35276A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: E J A
ADVOGADOS	: JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804
	NATHAN ALVES DA SILVA - SC068206
	JACQUELINE CORREIA SILVA - SC60275A
AGRAVADO	: A C DE O
ADVOGADO	: LUANA RAMALHO MORAIS - SC35276A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57903784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:07:05
Código de Controle do Documento: 35df5f72-5db5-4ab5-964b-cc304e39af68

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:07:05
Código de Controle do Documento: 35df5f72-5db5-4ab5-964b-cc304e39af68